



Poder Judiciário da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL N. 0027951-88.2013.815.0011**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**JUÍZO RECORRENTE: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande**

**RECORRIDO: Antonio de Pádua Limeira**

**DEFENSOR: José Alípio Bezerra de Melo**

**INTERESSADO: Município de Campina Grande**

**REMESSA OFICIAL.** OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDANTE QUE NECESSITA DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NO OMBRO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM TAL PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUSTEÁ-LO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196 da Constituição Federal).

- Estando a matéria em análise pacificada por esta Corte de Justiça e pelos Tribunais Superiores, é mister desprover-se a remessa oficial de forma monocrática, notadamente quando se adentra no mérito da causa.

**Vistos etc.**

Trata-se de remessa oficial na ação de obrigação de fazer ajuizada por ANTONIO DE PÁDUA LIMEIRA em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

A sentença foi favorável ao autor, de modo que o município réu, por meio da sua Secretaria de Saúde, proceda ao **tratamento cirúrgico do manguito rotador do ombro do demandante**.

Inexistiu recurso voluntário; apenas o oficial.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de f. 30/33, opinando pelo desprovisionamento da remessa oficial.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O caso dos autos discute a obrigação do Município de Campina Grande, via sua Secretaria de Saúde, proceder, gratuitamente, ao tratamento cirúrgico do manguito rotador no ombro do autor, conforme descrito na peça inicial.

Atendendo ao art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Município de Campina Grande, no caso vertente, é obrigatória, ressaltando, inclusive, que a ação também poderia ter sido ajuizada em face do Estado da Paraíba e/ou da União, existindo **solidariedade entre tais entes públicos**, quando se trata de caso dessa natureza, mormente quando a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com a compra de medicamentos ou com a realização de cirurgia.

Eis entendimento consolidado do STF sobre o tema:

**Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.** (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

Além disso, a Lei n. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização, funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estatui, em seu art. 4º, que "o conjunto de ações e serviços de saúde,

prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”.<sup>1</sup>

Assim, o Sistema Único de Saúde encontra-se fundamentado na co-gestão, sendo incontroverso que os entes estatais, compreendidos os três níveis da Federação, devem agir simultaneamente, possibilitando a realização das ações e serviços de saúde.

Sendo a saúde pública de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde de qualquer cidadão – como no caso vertente, em que o promovente busca que o município custeie cirurgia à qual precisa submeter-se – conclusão a que se chega pela leitura do art. 196 da Carta Magna, adiante transcrito:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, o Município de Campina Grande tem a obrigação de proceder, de forma gratuita, à cirurgia rogada na exordial, haja vista o autor não ter condições financeiras de suportar o tratamento adequado. Se o município não o faz, ofende a disposição constante da norma constitucional em epígrafe, gerando o direito do cidadão de buscar, no Judiciário, a garantia do procedimento necessário sua à saúde, pois, como um direito de segunda geração, não se exige a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de assegurar sua efetividade.

Destaco jurisprudência pátria acerca da matéria:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE PELA SAÚDE PÚBLICA COMPARTILHADA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E MUNICÍPIOS, PODENDO SER ACIONADO QUALQUER UM DELES, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE. <sup>1</sup>

SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL. DEVER DO ESTADO. É dever do poder público, em qualquer uma de suas esferas (federal, estadual ou municipal) velar pela proteção da saúde dos seus cidadãos. E a necessidade de proteger-se a saúde e a vida, como exigência que emerge dos princípios fundamentais em que repousa o próprio direito

---

<sup>1</sup> TJRS - AGI n. 70003959285 – Terceira Câmara Cível – Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos – Julgamento: 02.05.2002.

natural, se sobrepõe a qualquer outro interesse, ainda que se ache este tutelado pela lei ou pelo contrato. Precedentes jurisprudenciais. Descabimento da alegação de que a questão exige dilação probatória. Agravo improvido. Votação indiscrepante.<sup>2</sup>

FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL E DE USO CONSTANTE PELO ESTADO A PACIENTE QUE DELE NECESSITA. Solução de continuidade que não se justifica com a pendência de procedimento licitatório para regularização de estoques, desde que o doente não pode ficar à mercê da burocracia estatal. Sentença confirmada no duplo grau obrigatório.<sup>3</sup>

O STJ, de igual modo, inclusive com base em precedentes do próprio STF, assim já se posicionou em casos análogos:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).<sup>4</sup>

Desse modo, resta configurada a necessidade de o promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é garantido tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional, e, portanto, não há como ser negada tal pretensão de exigir o cumprimento da referida prestação pelo município.

Aqui não se trata de violação à separação dos poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão,

---

<sup>2</sup> TJPE - AgRg n. 84901-2/01 – Relator: Des. Márcio Xavier – Publicação: DJPE 17.10.2002.

<sup>3</sup> TJMG – Apelação Cível n. 000.207.886-3/00 – Quinta Câmara Cível – Relator: Des. José Francisco Bueno – Julgamento: 22.03.2001.

<sup>4</sup> MS 11183/PR; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 1999/0083884-0, Rel. Min. José Delgado.

atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se de direito social, a saúde pública deve assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, ainda, que os dispositivos constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Lei Maior. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Por fim, destaco que, conforme o art. 557 do CPC, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”, sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa necessária**, de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo, à risca, a sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de janeiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
**Relator**